

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 488, de 2021)

Dê-se ao inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, na forma do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população, e de formas de arte pública atentatórias à moral e aos bons costumes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cuidado com o espaço público, evidenciado pelo projeto, é uma causa que merece atenção do legislador federal. Os problemas não se limitam, no entanto, às técnicas de “arquitetura hostil” denunciadas pelo Senador Contarato.

Muitas pessoas sentem-se constrangidas também pela presença de murais ou esculturas com conotação erótica, que não se compatibilizam com o perfil religioso de parte significativa da população brasileira.

Não se questiona a liberdade artística, que é uma forma de expressão protegida pela Constituição Federal. O que se procura é proteger o público de obras de caráter provocador, que visam, precisamente, a questionar valores tradicionais.

Ao contrário da arte privada, que é vista apenas por quem a procura, a arte pública é visualizada pelos pedestres e transeuntes que dela se aproximam, independentemente da própria vontade. Nesse sentido, ela deve propiciar uma experiência agradável a todos os habitantes da cidade, inclusive aos segmentos mais religiosos, que não apreciam obras questionadoras da moral tradicional e dos bons costumes.

SF/21666.90613-58

Registre-se, a propósito, que o Código Penal tipifica como crime a prática de ato obsceno (art. 233) e a realização de espetáculo obsceno (art. 234) em lugar público. Da mesma forma, os códigos de posturas municipais, de grande tradição em nosso País, também buscam promover a moral e os bons costumes no espaço público mediante emprego do poder de polícia.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/21666.90613-58